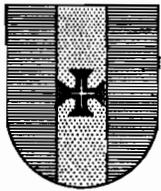


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 2

Quinta-feira, 23 de Janeiro de 1986

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 9/86: 20/1

Altera o regulamento de tarifas em vigor para o Porto do Funchal.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 9/86

Os actuais montantes das taxas fixadas pelo regulamento de tarifas portuárias, aprovado em 1979, encontram-se desajustados nos Portos da Região Autónoma da Madeira.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira o seguinte:

1.º — São fixadas as alterações ao regulamento de tarifas em vigor no Porto do Funchal constantes da tabela anexa ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Plano. Assinada em 20 de Janeiro de 1986. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DE TARIFAS

TÍTULO II

Embarcações

CAPÍTULO II

Estacionamento no Porto

Artigo 57.º

Taxas

1 — Todas as embarcações que entrem ou

estacionem nas águas dos portos sob jurisdição das Administrações Portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas de estacionamento:

Por tonelada de arqueação bruta e por período de vinte e quatro horas:

- a) Embarcações de carga \$80
- b) Embarcações de pesca \$40
- c) Embarcações de passageiros e outros não especificados \$60

CAPÍTULO III

Acostagem e utilização de docas de marés

Artigo 62.º

Taxas

1 — As embarcações que acostem aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba e quaisquer outras instalações na área de jurisdição das Administrações Portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas por cada período, indivisível, de vinte e quatro horas:

a) Embarcações de carga
 $t=0.90 T+L$

b) Embarcações de passageiros e outras não especificadas
 $t=0.60 T+L$

Em que:

T =TAB, como foi definido no artigo 9.º

L =comprimento de fora a fora das embarcações, em metros.

t =valor da taxa em escudos.

CAPÍTULO IV

Utilização de boias

Artigo 68.º

Taxas

Pela utilização de boias por embarcações, excepto as de recreio, serão cobradas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas, as seguintes taxas:

- a) Até 500 TAB 250\$00
- b) De mais de 500 TAB a 1 500 TAB — 250\$00
+\$30/TAB além de 500 TAB
- c) De mais de 1 500 TAB a 5 000 TAB — 250\$00
+\$10/TAB além de 1 500 TAB
- d) De mais de 500 TAB — 600\$00+\$05/TAB
além de 5 000 TAB.

CAPÍTULO V

Defensas

Artigo 70.º

Taxas

1 — A utilização de defensas está sujeita ao pagamento das seguintes taxas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas:

- a) Defensas amovíveis — Cada uma 1 500\$00
- b) Defensas fixas 1 250\$00

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Passageiros e mercadorias

Taxas de Porto

Artigo 83.º

Taxas

1 — As taxas de porto a cobrar são as seguintes:

- a) Por cada passageiro, segundo a natureza da viagem:
- De longo curso e de cabotagem ... 90\$00
- De navegação costeira (só no embarque) 24\$00
- Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe (só no embarque) 2\$50

b) Por cada tonelada, para as mercadorias movimentadas, excepto as de tráfego no interior dos portos e o pescado transaccionado ou avaliado em lotas conforme designado a seguir:

CLASSE A	15,0 t
CLASSE B	9,0 t

t=10\$00

c) Para as mercadorias movimentadas em embarcações exclusivamente dentro da área de jurisdição de cada Administração Portuária, sem ultrapassar os limites das obras exteriores do respectivo porto — 3\$/t;

d) Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas — 1% do seu valor;

e) Para os contentores vazios que transitam pelas instalações portuárias e nelas não sejam carregados com mercadorias — 12\$/t;

f) Para as mercadorias transportadas em contentores aplicam-se as taxas dos grupos em que se classifiquem cada uma delas, de acordo com a relação referida no n.º 3 do art.º 82.º

TÍTULO IV

Prestação de serviços

CAPÍTULO II

Rebocadores e lanchas

Artigo 105.º

Atracação e desatracação — Taxas

1 — Pela utilização de rebocadores ou lanchas, para serviço de reboque em operações de atracação ou desatracação a quaisquer instalações fixas ou flutuantes, será cobrada, por cada unidade empregada e por cada operação, a taxa, dada em escudos pelas seguintes expressões:

Embarcações até 500 TAB 3 250\$00

Embarcações

de 500 a 2 500 TAB (3 250+0,50 T) C

de 2 500 a 5 000 TAB (5 200+0,30 T) C

de 5 000 a 10 000 TAB (6 500+0,20 T) C

de 10 000 a 20 000 TAB (10 400+0,12 T) C

O coeficiente C, função de potência/consumo do rebocador utilizado, é dado pela seguinte tabela:

Rebocadores ou lanchas

até 500 HP 1.1

de 1 001 a 1 500 HP 1.3

Artigo 108.º

Rebocador ou lancha à hora — Taxas

Pelos serviços de reboque, dentro da área do porto, prestados por rebocadores ou lanchas, nos casos abrangidos pelo artigo 105.º, são cobradas as seguintes taxas, por hora indivisível:

Rebocador ou lancha	
até 150 HP	2 730\$00
de 150 a 300 HP	3 185\$00
de 1000 a 1 500 HP	9 100\$00

Artigo 110.º

Rebocador ou lancha à ordem — Taxas

As taxas de rebocador ou lancha à ordem são as seguintes, por hora indivisível:

Rebocador ou lancha	
até 150 HP	1 640\$00
de 150 a 300 HP	1 910\$00
de 1 000 a 1 500 HP	5 460\$00

Artigo 112.º

Cabos de reboque

1 — Para serviço de reboque a embarcação rebocada fornecerá, normalmente, o respectivo cabo, podendo, no entanto, este ser-lhe fornecido pelas Administrações Portuárias, se o tiverem disponível a pedido do Comandante ou Mestre, mediante o pagamento da taxa de 1 800\$00 por cada serviço.

Artigo 115.º

**Utilização de lancha para serviço de amarrar
ou desamarrar**

1 — Pela utilização de lancha para recolha e passagem de cabos na atracação ou amarração das embarcações e nas suas mudanças será cobrada, por serviço a taxa de 2 600\$00 se a operação não exceder a duração de uma hora.

CAPÍTULO IV

Cábreas flutuantes

Artigo 116.º

Taxas

Pela utilização de cábreas flutuantes no interior dos portos é devido a taxa horária calculada de harmonia com a seguinte expressão:

$$E = 6.600\$ + 48 P$$

em que:

E = Valor da taxa em escudos

P = A força máxima de elevação em toneladas

2 — Mantém-se.

3 — Mantém-se.

CAPÍTULO VI

Serviço de guindagem

Artigo 125.º

Taxas

As taxas de utilização de guindastes do Porto do Funchal, não incluindo a lingagem, são as seguintes por hora indivisível e quando em serviço de carga ou descarga de navios convencionais:

a) Guindastes de via:

Até 3 ton	1 200\$00
De 3 ton a 5 ton	1 440\$00
De 5 ton a 12 ton	1 800\$00
De 12 ton a 22 ton	3 600\$00
Mais de 22 ton	4 800\$00

b) Guindastes automóveis:

De 1,5 ton a 6 M.	1 200\$00
De 4 ton a 15 M.	2 100\$00
De 5 ton a 15 M.	3 600\$00

Quando não prestando serviço à navegação a taxa a aplicar a estas máquinas será por hora indivisível:

De 1,5 ton a 6 M.	2 520\$00
De 40 ton a 3 M. ou 6 ton a 15 M.	6 720\$00
De 40 ton a 3 M. ou 20 ton a 15 M.	12 600\$00

CAPÍTULO VII

Transporte horizontal de mercadorias

Artigo 127.º

Taxas

As taxas de utilização de equipamento de transporte horizontal de mercadorias, por hora indivisível são as seguintes:

a) Empilhadores:

Até 3 ton	900\$00
Até 6 ton	1 500\$00
Até 12 ton	2 100\$00
Mais de 12 ton	3 900\$00

b) Tractores 1 800\$00

c) Semi-Reboques 600\$00

d) Auto-gruas para contentores:

§ 1.º — Quando em serviço contínuo e por hora 7 800\$00

§ 2.º — Por unidade movimentada 780\$00

CAPÍTULO X

Pesagens

Artigo 131.º

Básculas e Taxas

A Taxa devida por cada pesagem nas básculas do Porto é a seguinte:

- a) Veículos de carga vazios e volumes cobrados, por cada um ... 40\$00
- b) Veículos de carga carregados e outros veículos — Taxa da alínea anterior acrescida de 40\$00 por cada fracção de 10 ton ou fracção.
- c) Gado vivo — Por cabeça 12\$00

Artigo 132.º

Pelo fornecimento de duplicado dos talões de pesagem é cobrada a taxa de 25\$00 por cada um.

CAPÍTULO XI

Transporte de bagagens

Artigo 136.º

Taxas

1 — Mantém-se.

2 — A taxa a cobrar pelo transporte de bagagem será de 120\$00 por volume de bagagem.

TÍTULO V

Fornecimentos

CAPÍTULO II

Fornecimento de água

Artigo 143.º

Taxas

1 — Pelo fornecimento de água potável às embarcações, será cobrada dentro das horas normais de serviço a seguinte taxa:

Nas tomadas de cais 75\$00/m3

§ — A quantidade mínima a cobrar pelo fornecimento de água potável será a 10m3.

2 — Pela utilização de contador da Direcção do Porto, será facturada a taxa de aluguer de 180\$00.

3 — Mantém-se.

CAPÍTULO III

Fornecimento de energia eléctrica

Artigo 147.º

Taxa

1 — Mantém-se.

2 — Pela ligação e aluguer do contador será facturada a taxa de 600\$00 por fornecimento.

3 — Mantém-se.

TÍTULO IX

Diversos

CAPÍTULO II

Comunicações

Artigo 177.º

Telefones a bordo

1 — Pela instalação do telefone a bordo das embarcações serão cobradas as seguintes taxas.

Por cada ligação 600\$00

Por cada dia ou fracção 1 200\$00

§ 1.º — Mantém-se.

§ 2.º — Mantém-se.

A utilização de máquinas na movimentação de contentores ao serviço da navegação em terminais próprios:

a) Será cobrada à navegação uma taxa de 2 100\$00 por contentor descarregado ou carregado, considerando-se incluído a sua movimentação horizontal para o local de depósitos na área do terminal.

b) Mantém-se.

c) Mantém-se.

Preço deste número 8\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	ASSINATURAS		<p>«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»</p>		
	As três séries Ano ...	1 900\$		Semestre	950\$
	A 1.ª série » ...	750\$		»	375\$
	A 2.ª série » ...	750\$		»	375\$
	A 3.ª série » ...	750\$		»	375\$
<p>Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)</p>					